



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 907, DE 2020

Dispõe sobre atividades complementares de cursos técnicos, tecnológicos e superiores em casos de estado de calamidade pública e epidemia do coronavírus (COVID-19).

Autor: Deputado MARCEL VAN HATTEM

Relator: Deputado GUSTAVO GAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 907, de 2020, de autoria do Deputado Marcel Van Hattem, “dispõe sobre atividades complementares de cursos técnicos, tecnológicos e superiores em casos de estado de calamidade pública e epidemia do coronavírus (Covid-19)”.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação (CE). Em seguida, a análise de constitucionalidade e juridicidade estará a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, nos termos do art. 151, II, do RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 907, de 2020, de autoria do Deputado Marcel Van Hattem, prevê que, durante o período de pandemia de Covid-19 considerado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), fica autorizada a realização integral, na modalidade *online*, das atividades complementares de cursos técnicos, tecnológicos e superiores.

Em sua justificação, o nobre Deputado argumenta que:

A exigência de que um percentual dessas atividades sejam realizadas de forma presencial, pode impossibilitar o cumprimento da exigência no período de enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), tendo em vista as recomendações de isolamento social.

A tecnologia pode ser uma importante aliada para possibilitar a realização das atividades complementares pelos alunos. Diversas plataformas digitais oferecem alternativas de atividades com conteúdo integralmente online, que atendem as exigências de qualidade, bem como a oferta de documentação comprobatória de realização para a devida integralização na matriz curricular das instituições de ensino técnico, tecnológico e superior do país.

Para efeito de contextualização, importa definir brevemente o que a legislação educacional considera como atividades complementares. De acordo com o Parecer nº 492, de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE)¹:

Os estágios e atividades complementares fazem parte da necessidade de que haja articulação entre a teoria e a prática, e entre a pesquisa básica e a aplicada. (...)

Neste contexto, são consideradas atividades integrantes da formação (...): estágios, que poderão ocorrer em qualquer etapa do curso, desde que seus objetivos sejam claramente

¹ Parecer CNE/CES nº 492, de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Filosofia, História, Geografia, Serviço Social, Comunicação Social, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia.





explicitados; seminários; participação em eventos; discussões temáticas; atividades acadêmicas à distancia; iniciação à pesquisa, docência e extensão; vivência profissional complementar; estágios curriculares, trabalhos orientados de campo, monografias, estágios em laboratórios; elaboração de projetos de pesquisa e executivos, além de outras atividades acadêmicas a juízo do colegiado do curso.

Com efeito, as atividades complementares integram as diretrizes curriculares dos cursos com um propósito relevante: inserir o estudante em um contexto ampliado que envolve teoria, prática e as dinâmicas sociais que irão permear a vida do futuro profissional.

O Projeto de Lei em análise se insere num conjunto de medidas que envolvem, inclusive, a flexibilização da carga horária da educação básica e superior normatizada pela Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020. Consideramos que a proposição em análise vai ao encontro da regulamentação da referida Lei, uma vez que a Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, estabelece em seu art. 26 o seguinte:

Art. 26. Podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária.

§ 1º O cumprimento do caput deste artigo está subordinado à manutenção do disposto nas DCNs [Diretrizes Curriculares Nacionais] para cada curso, observada a carga horária indicada ou referenciada.

§ 2º A flexibilidade de que trata o *caput* deste artigo e seu § 1º deverá ensejar a execução, por parte da IES [Instituições de Educação Superior], de planejamento do ano letivo de 2020, no sentido de organizar os objetivos de aprendizagem previstos, inclusive os decorrentes de atividades práticas, extensão e estágios.

§ 3º As IES, no âmbito de sua autonomia e observada o disposto nos Pareceres CNE/CP nº 5 e CNE/CP nº 11/2020 e na Lei nº 14.040/2020, poderão:





(...)

III - **regulamentar as atividades complementares de extensão**, bem como o TCC; (grifos nossos)

(...)

Quanto ao aspecto educacional, entendemos que a matéria em exame é oportuna. A situação que se apresentou em decorrência da pandemia da pandemia de Covid-19 não encontrou precedentes na história mundial do pós-guerra. A crise sanitária se desdobrou em situações emergenciais para a educação e mobilizou gestores públicos e comunidades escolares na definição de ações que preservassem a saúde ao mesmo tempo em que permitissem a continuidade do processo de ensino e aprendizagem.

Felizmente, em 5 de maio deste ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à Covid-19. Para realizar essa declaração, os membros da OMS destacaram a tendência de queda nas mortes por Covid-19, o declínio nas hospitalizações e internações em unidades de terapia intensiva relacionadas à doença, bem como os altos níveis de imunidade da população ao SARS-CoV-2, coronavírus causador dessa enfermidade.

Não é de hoje que o legislador se viu na necessidade de regulamentar e garantir o acesso a Educação de todos, inclusive aqueles que por motivo ou outro estão acometidos por moléstias graves ou gravíssimas, mas, as Faculdades/ Universidades continuam a fazerem morta a letra da lei.

A Constituição Federal em seu artigo 205, traz sem discricionariedade que todos têm acesso a Educação, atribuindo dever ao Estado e a família. Vejamos:

Artigo 205:





A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Decreto-Lei nº 1.044/69, que antes de adentrar ao mérito legal, em suas considerações iniciais o legislador tomou o cuidado de especificar de forma clara, o direito igualitário ao acesso a educação, para aquelas pessoas que se encontram doentes, motivo este da recepção na CF de 1988.

Diante de tais considerações, fica claro a defesa constitucional ao acesso a Educação para a formação intelectual, social e moral do ser humano.

Em face desse contexto, na área educacional, entre outros, tem dois desafios: políticas públicas de recuperação de aprendizagem e medidas de prevenção para eventuais estados de calamidade pública ou pandemias, que, embora não desejemos, necessitam estar nos cenários de planejamento dos gestores públicos. A proposição em análise soma-se às iniciativas desse segundo desafio e, por esse motivo, apresenta-se meritória.

A título de aprimoramento, apresentamos Substitutivo anexo que contempla o intento legislativo, porém, não restringe as medidas ao contexto da pandemia de Covid-19, mas as amplia para possíveis estados de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecidos pelo Poder Executivo federal, e, ainda, afastamento em razão da saúde.

Outrossim, diante da Nota Técnica enviada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – incluímos na proposta, previsão para que os estabelecimentos de ensino de educação profissional e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

6

tecnológica possam, também, desenvolver atividades pedagógicas não presenciais.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 907, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator

Apresentação: 14/11/2024 15:40:02.660 - CE
PRL 3 CE => PL 907/2020

PRL n.3





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 907, DE 2020

Dispõe sobre atividades pedagógicas que poderão ser implementadas pelos estabelecimentos de ensino da educação básica, da educação superior e da educação profissional e tecnológica, caso o Poder Executivo federal reconheça estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na hipótese de reconhecimento pelo Poder Executivo federal de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal, na forma da regulamentação, os estabelecimentos de ensino da educação básica, da educação superior e da educação profissional e tecnológica, desde que relacionadas a situações que inviabilizem a presença física ou locomoção dos estudantes nas dependências escolares, poderão:

I - desenvolver atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização do disposto no inciso I, inclusive para as atividades complementares.

II – disponibilizar aos alunos o material didático e a transmissão das aulas de forma direta ou remotamente a um computador, equipamento ou dispositivo, permitindo que o aluno assista às aulas de forma on line.

§ 1º As disposições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverão observar:

I - a faixa etária e a autonomia didática dos estudantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

8

II - as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação, a Base Nacional Comum Curricular, as diretrizes curriculares nacionais dos cursos e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º Na possibilidade de afastamento do aluno por atestado médico, em período igual ou maior de 7 (sete) dias a escola deverá:

I. disponibilizar o material didático nas plataformas da escola ou outro meio que garanta o acesso do aluno.

II. garantir a disponibilidade do conteúdo ministrado nas aulas, por meio de sistema que possibilite a sua gravação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator

Apresentação: 14/11/2024 15:40:02.660 - CE
PRL 3 CE => PL 907/2020

PRL n.3

